



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 07, 02, 1994       |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10680.008763/91-98

Sessão de : 11 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.421

Recurso nº: 89.783

Recorrente: INDUSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS - Infração Fiscal comprovada, com base na escrita fiscal. Inexistência de contra-prova capaz de infirmar a exigência. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Sebastião Borges Tiberany*  
SEBASTIÃO BORGES TIBERANY - Relator

*Dalton Miranda*  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex.vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

mas/mgs-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.008763/91-98  
Recurso nº 89.783  
Acórdão nº 203.00.421  
Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em questão, foi autuada em 18/10/91, conforme Documento de fls. 02, face a apuração pelo Fisco, da falta de lançamento, declaração e recolhimento de IPI nos seguintes casos:

a) saídas de produtos acobertados por notas fiscais série "B", através da empresa comercial "Distribuidora Palestina LTDA.", de propriedade dos mesmos sócios e ocupando o mesmo espaço físico da Autuada, criada com a finalidade de dar saída aos produtos industrializados pela Autuada sem o devido lançamento do imposto;

b) saídas de produtos (bebidas) selados sem emissão de notas fiscais, caracterizada pelas diferenças apuradas nas quantidades de selos de controle requisitados à repartição fiscal, em confronto com as quantidades de selos utilizados pela Autuada.

A Recorrente apresentou Impugnação Tempestiva (fls. 26/30), onde alega em síntese:

a) ser uma Empresa de pequeno porte, com poucos recursos, cujo produto, manipulado por pessoas da família, assume característica mais artesanal que propriamente industrial;

b) as compras de matéria-prima e vendas da vodka Banhaus são efetuadas através de distribuidora subsidiária;

c) contesta os demonstrativos elaborados pela fiscalização;

d) esclarece que todas as saídas de mercadorias são acompanhadas da nota fiscal correspondente e que no controle de estoque sempre fecham as quantidades saídas e produzidas;

e) requer a produção de prova pericial;

f) solicita o cancelamento do auto ou modificados os levantamentos para ajuste da base de cálculo; e

g) solicita vista da fala fiscal, para fins de tréplica, e a posterior juntada de documentos aos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.008763/91-98  
Acórdão nº: 203.00.421

As fls. 32/35, consta a informação fiscal, ratificando os procedimentos que geraram a autuação, contestando os argumentos da Requerente e opinando pela procedência total do auto de infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança (fls. 37/38).

Irresignada, a Requerente interpôs Recurso Tempestivo de fls. 44/48, onde, em preliminar, e no mérito, solicita a nulidade do feito, face a alegação de presunção legal pela autoridade julgadora, bem como o indeferimento do pedido de tréplica feito pelo impugnante.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.008763/91-98

Acórdão nº: 203.00.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

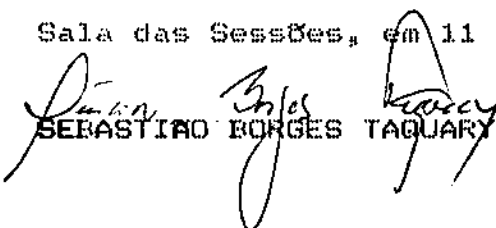
A presente lide se resolve, pela prova dos autos. A autuação louva-se em levantamento realizado na escrita da Recorrente, ficando comprovantes, das infrações, nos autos (fls. 02/03).

A Recorrente, em seu apelo, alegou existência da mera presunção a justificar a peça bélica, cuja nulidade invoca, ao argumento de que se lhe fora negada a oportunidade para replicar a informação fiscal.

Não há, nos autos, contra-prova capaz de infirmar a exigência fiscal.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY